

**CIDADANIA E INCLUSÃO DIGITAL:
o papel das políticas públicas na construção de uma sociedade justa**

**CITIZENSHIP AND DIGITAL INCLUSION:
the role of public policies in building a fair society**

Guilherme José Pereira ¹
Leila Gomes de Almeida ²
Carla Cândida da Silva Reis ³

RESUMO

Este artigo analisa como políticas públicas recentes, como a Política Nacional de Educação Digital (Lei n.º 14.533/2023) e a Estratégia Nacional de Escolas Conectadas, buscam universalizar o acesso às tecnologias e reduzir desigualdades estruturais. A investigação é orientada pela questão: de que maneira as tecnologias educacionais podem atuar como vetor para o exercício pleno da cidadania, contribuindo para a democratização do conhecimento e para a promoção da inclusão social? O objetivo é avaliar criticamente as ações normativas e operacionais voltadas à inclusão digital, ressaltando seus desafios, impactos e possibilidades de consolidação da cidadania digital. A pesquisa, de natureza qualitativa, baseia-se em revisão bibliográfica sistemática, tendo como categorias: cidadania digital; educação como vetor de inclusão; e políticas públicas de inclusão digital. Os resultados evidenciam que a efetivação da cidadania digital requer a articulação entre governo, instituições educacionais, famílias e sociedade civil, além de investimentos robustos em educação e conectividade. Conclui-se que a integração entre educação e tecnologias digitais é essencial para ampliar oportunidades, fortalecer a participação cidadã e promover uma sociedade mais inclusiva e democrática.

Palavras-chave: Cidadania; Educação; Tecnologias Educacionais; Inclusão Digital; Políticas Públicas.

ABSTRACT

This article analyzes how recent public policies, such as the National Digital Education Policy (Lei Nº. 14.533/2023) and the National Connected Schools Strategy, seek to universalize access to technologies and reduce structural inequalities. The investigation is guided by the following question: in what ways can educational technologies serve as a vector for the full exercise of citizenship, contributing to the democratization of knowledge and the promotion of social inclusion? The objective is to critically evaluate the normative and operational actions aimed at

¹ Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Educação da PUC Minas — Mestre em Ensino de Biologia pela Universidade Federal de Juiz de Fora — Campus Governador Valadares — Docente da Escola Estadual Padre Dionísio Homem de Faria e da Rede Municipal de Bom Jesus do Galho—MG. E-mail: guilherme.jose.pereira@educacao.mg.gov.br

² Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Educação da PUC Minas – Mestra em Meio Ambiente e Sustentabilidade pela UNEC de Caratinga - MG– Docente da Escola Estadual José Gonçalves de Souza, da Rede Estadual de Minas Gerais, Consultora de Políticas Públicas e Convênios da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Maranhão - MG - Brasil. E-mail: leila.gomes.almeida@educacao.mg.gov.br

³ Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Educação da PUC Minas. Mestra em Gestão e Avaliação da Educação Pública pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Pedagoga pelo Centro Universitário Newton Paiva. Analista Educacional da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais E-mail: carla.reis@educacao.mg.gov.br

digital inclusion, highlighting their challenges, impacts, and possibilities for consolidating digital citizenship. This qualitative research is based on a systematic literature review, adopting the following categories: digital citizenship; education as a vector of inclusion; and public policies for digital inclusion. The results show that the realization of digital citizenship requires articulation among government, educational institutions, families, and civil society, in addition to robust investments in education and connectivity. It is concluded that the integration between education and digital technologies is essential to expanding opportunities, strengthening civic participation, and fostering a more inclusive and democratic society.

Keywords: Citizenship; Education; Educational Technologies; Digital Inclusion; Public Policies.

INTRODUÇÃO

A cidadania, como conceito, evolui em sintonia com a sociedade e suas tecnologias. Carlos Nelson Coutinho, em seu artigo “Cidadania e Modernidade” (1999), analisa o processo histórico e político da cidadania na modernidade, destacando que sua universalização é um fenômeno contraditório, permeado por avanços e retrocessos. Jaime Pinsky, no prefácio do livro “História da Cidadania” (2012), complementa essa visão ao afirmar que “cidadania não é uma definição estanque, mas um conceito histórico, cujo significado varia ao longo do tempo e do espaço”.

No prefácio do livro “O Direito das Novas Tecnologias e o Ordenamento Constitucional”, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Reynaldo Soares da Fonseca provoca uma reflexão importante ao afirmar que “o regime democrático enfrenta desafios de atualização no contexto atual, especialmente no que diz respeito à efetivação dos direitos e garantias fundamentais na era digital” (César; Mezzetti; Figueiredo, 2022, p. 11), o que Carlos Roberto Siqueira Castro chama no texto “Os direitos fundamentais na era da internet” de “princípio da ‘cidadania digital’”(César; Mezzetti; Figueiredo, 2022, p. 28).

Nesse sentido, a modernidade, por sua vez, traz à tona a necessidade de repensar a cidadania em um contexto global, em que as tecnologias desempenham um papel crucial na disseminação de informações e na promoção da participação cidadã.

Este artigo parte da constatação de que o acesso às tecnologias da informação e comunicação influencia diretamente a participação social e política dos cidadãos. A inclusão digital configura-se como condição indispensável para o exercício pleno dos direitos de informação, expressão e engajamento cívico. No Brasil, políticas públicas recentes evidenciam avanços na expansão da infraestrutura e na capacitação de educadores, mas ainda persistem desigualdades regionais e lacunas de governança. Diante desse cenário, o objetivo deste estudo

consiste em avaliar criticamente as ações normativas e operacionais voltadas à inclusão digital, identificando desafios e propondo diretrizes que promovam a efetiva consolidação da cidadania digital.

A metodologia adotada neste estudo é de natureza qualitativa, tendo como enfoque um levantamento bibliográfico de referenciais teóricos que discutem inclusão digital, educação e cidadania. Essa opção vai ao encontro do que destacam Lakatos e Marconi (2003), ao definirem a pesquisa bibliográfica como fundamentada em materiais já publicados, possibilitando a análise crítica do conhecimento produzido sobre determinado tema.

A bibliografia selecionada foi discutida à luz de três categorias centrais. A primeira refere-se à cidadania digital, analisada a partir de Burridge (2010), Lannes, Fachin e Veronese (2023), Carneiro (2018), Nóvoa (2009), Frasser (2006), Castro (2022), Castells (2022) e Coutinho (1999), que ressaltam a articulação entre educação, tecnologia e democracia como condições essenciais para a participação plena e inclusiva na sociedade contemporânea.

A segunda categoria trata da educação como vetor de inclusão, em diálogo com Cury (2002), Dewey (2023), Rivera e Machado (2022), Grossi, Costa e Santos (2013) e Sousa e Costa Neto (2023). Esses autores destacam que a educação, mediada por tecnologias, possui o potencial de reduzir desigualdades e superar barreiras socioeconômicas e geográficas, configurando-se como condição fundamental para o exercício da cidadania na era digital.

Por fim, a terceira categoria diz respeito às políticas públicas de inclusão digital, fundamentada em Moreira e Siqueira (2023) e Seki e Venco (2023) que discutem como tais políticas buscam democratizar o acesso à tecnologia e integrar a conectividade ao processo educativo, exigindo gestão eficiente e compromisso coletivo para a redução das desigualdades e a efetivação da cidadania digital no Brasil.

CONCEITO DE CIDADANIA DIGITAL

A cidadania digital emerge como um conceito fundamental na intersecção entre o espaço físico e o ambiente virtual, refletindo a necessidade de um engajamento consciente e responsável na esfera digital. Com o avanço das tecnologias e a proliferação das redes sociais, as interações humanas se tornaram mais complexas, demandando não apenas habilidades técnicas, mas também um compromisso ético e crítico em suas práticas. A cidadania digital envolve a capacidade de navegar no mundo digital de maneira informada, respeitosa e responsável, promovendo a construção de relações autênticas, mesmo em um ambiente que, por

sua natureza, pode apresentar desafios como o *cyberbullying* e questões relacionadas à saúde mental.

Mike Ribble define o termo “Cidadania Digital” como as “normas de comportamento em relação ao uso da tecnologia”. Ele propõe que a cidadania digital deve ser tratada de maneira análoga à cidadania no mundo físico, enfatizando que os usuários de tecnologias digitais devem ser guiados por um conjunto de padrões comuns (Burridge, 2010, p. 363). Complementando essa visão, Lannes, Fachin e Veronese (2023, p. 122) a descrevem como “a capacidade das pessoas de compreender o funcionamento das redes, identificar desinformação e efetivamente exercer a cidadania e a democracia no ciberespaço”. Marinho e Carneiro (2018, p. 475) também destacam que “os direitos e responsabilidades digitais marcham lado a lado com a lei digital”, sugerindo que essa lista de direitos e deveres básicos deve ser ampliada para estabelecer benefícios e obrigações mútuas entre todos os usuários.

Portanto, no contexto atual, as tecnologias educacionais emergem como ferramentas essenciais para a universalização do acesso à informação e à participação cidadã. Sendo assim, a questão que norteia este trabalho é: de que maneira as tecnologias educacionais podem atuar como vetor para o exercício pleno da cidadania, contribuindo para a democratização do conhecimento e para a promoção da inclusão social?

Buscando responder às questões, vários autores destacam a relação da educação como força motriz para o exercício da cidadania. António Nóvoa (2009, p. 13) discute que as tecnologias podem ser vistas como ferramentas que facilitam o acesso à informação e à educação, promovendo a inclusão e a participação ativa dos cidadãos. Carlos Roberto Jamil Cury (2002, p. 246) aborda a relação entre o direito à educação e o direito à cidadania, destacando que a educação é um direito fundamental que deve ser garantido a todos. Nancy Fraser (2006, p. 232) ressalta que a redistribuição e o reconhecimento são fundamentais para a construção de uma cidadania plena. Carlos Roberto Siqueira Castro (2022, p. 30), alerta que “tudo isso significa que será fundamental para a sociedade bem planejar as rupturas de paradigma para se adaptar e, também, mitigar os impactos negativos sobre as pessoas e comunidades”. E segundo Castells (2022, p. 64–65), a sociedade da informação redefine as formas de interação social, em que as tecnologias digitais possibilitam novas formas de participação cidadã.

Sendo assim, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988 (CF 88), considerada a Constituição Cidadã, estabelece no art. 5º que a educação é um direito de todos e deve ser promovida pelo Estado, incluindo a educação em

tecnologia e o acesso a recursos tecnológicos como parte do processo educacional. Para além, a CF 88 menciona nos Artigos 218 e 219 a autonomia tecnológica, promovendo o desenvolvimento científico e tecnológico, o que é fundamental para a cidadania em um mundo moderno, onde o acesso à tecnologia é crucial para a participação plena na sociedade, e que a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, enfatizando a importância da educação e da capacitação tecnológica, essenciais para a cidadania ativa e informada. O direito constitucional ao exercício da cidadania é um princípio fundamental que garante a todos os indivíduos a participação ativa na vida política, social e econômica de um país, em tempos de modernidade (Brasil, 2019). E, conforme discutido por Coutinho (1999), a cidadania é um conceito que se articula profundamente com a democracia e os direitos humanos. O exercício da cidadania implica não apenas o gozo de direitos, mas também a participação ativa na construção de uma sociedade mais justa e igualitária (Coutinho, 1999).

Então, pode-se concluir que a educação, como um direito fundamental, é um meio pelo qual os indivíduos podem se preparar para exercer sua cidadania de forma plena, inclusive a cidadania digital. A CF 88 reconhece a educação como um interesse público, essencial para o desenvolvimento da personalidade humana e para a participação na vida coletiva (Brasil, 2019).

EDUCAÇÃO COMO VETOR DE INCLUSÃO

As tecnologias educacionais desempenham um papel crucial na promoção do direito à educação e, conseqüentemente, no fortalecimento da cidadania. Em um momento em que a cidadania enfrenta novos desafios e busca novos espaços de atuação, é fundamental conhecer as realidades que emergem das grandes transformações do mundo contemporâneo. Como enfatiza Cury (2002, p. 254), essa compreensão é essencial para a adaptação e o engajamento cívico. John Dewey, em seu livro “Experiência e Educação”, ressalta que o principal objetivo da educação é preparar os jovens para suas responsabilidades futuras e para o sucesso na vida, através da aquisição de um conjunto organizado de informações e habilidades adequadas à sua geração (Dewey, 2023, p. 13).

Nesse contexto, a educação desempenha um papel ainda mais significativo na promoção da cidadania, especialmente no ambiente digital. Ao desenvolver competências críticas, fomentar a comunicação aberta entre pais e educadores, modelar comportamentos éticos e implementar contratos de cidadania digital, a educação se torna uma ferramenta poderosa. BurrIDGE (2010, p. 364–365) destaca que essas abordagens ajudam as crianças a compreender

as implicações de suas ações *on-line*, promovendo um uso responsável da tecnologia. Além disso, a reflexão sobre o uso da tecnologia, como proposto no “*Cycle of Technology Use*”, incentiva uma análise cuidadosa das consequências de suas escolhas, preparando-as para se tornarem cidadãos digitais conscientes e responsáveis.

Contudo, Rivera e Machado (2022, p. 104) ressaltam que “o primeiro passo para que as novas tecnologias possam fortalecer o indivíduo na democracia é a sua inclusão digital”. Seguindo essa linha, Cury (2002, p. 258) diz que, nos tempos contemporâneos, em que se configura a chamada “sociedade do conhecimento”, a distância entre pobres e ricos se agrava também devido ao acesso desigual ao conhecimento e às novas formas de linguagem que requerem uma socialização específica. E Grossi, Costa e Santos (2013, p. 81) afirmam que “as consequências da exclusão social acentuam a desigualdade tecnológica e o acesso ao conhecimento, aumentando o abismo entre ricos e pobres”. Assim, torna-se essencial que o poder público implemente medidas e ações eficazes para promover a inclusão digital, visando reduzir essas disparidades e fortalecer a participação cidadã, como afirmado por Rivera e Machado (2022, p. 107) que descreve o “papel das tecnologias como ferramentas de transformação social e participação política de assuntos sociais deve ser entendido e valorizado mais efetivamente por políticas públicas”.

Para além, a educação mediada por tecnologias pode ajudar a superar barreiras geográficas e socioeconômicas, proporcionando a todos, independentemente de sua origem, a chance de se tornarem cidadãos ativos. O que, segundo Castells (2022, p. 64), ocorre “devido a sua penetrabilidade em todas as esferas da atividade humana”. Sendo assim, “a inclusão digital é um processo que envolve muito mais do que a simples oferta de equipamentos e *softwares*” (Grossi; Costa; Santos, 2013, p. 76).

Outrossim, Cury enfatiza que o direito à educação é um direito social de cidadania genuíno, essencial para moldar cidadãos em formação. Quando o Estado garante a educação para todos, ele está promovendo não apenas o acesso ao conhecimento, mas também a formação de indivíduos capazes de participar ativamente da sociedade (Cury, 2002, p. 246). Nesse sentido, “a inclusão digital ultrapassa os limites” (Grossi; Costa; Santos, 2013, p. 76), é preciso ir além, sendo necessários formação e capacitação constante dos profissionais da educação e políticas públicas capazes de alavancar a inclusão digital, como afirmam Grossi, Costa e Santos (2013, p. 81) “para que os programas de inclusão social tenham continuidade e se transformem em políticas públicas eficazes de inclusão, as tecnologias digitais da informação e da comunicação exigem que a educação reveja seu papel se adequando a essas novas tecnologias”.

Nancy Fraser (2006, p. 231–239), ao abordar o conceito de redistribuição, especialmente quando se discute justiça social e igualdade, afirma ser fundamental para garantir o direito à educação na era digital. A redistribuição refere-se à alocação de recursos e oportunidades em uma sociedade, visando corrigir desigualdades econômicas e sociais. Essa redistribuição vai além dos recursos materiais, envolvendo também o reconhecimento das identidades e experiências diversas, garantindo a inclusão de grupos marginalizados no processo educativo. Nesse sentido, a justiça social, como pilar da cidadania plena, só pode ser alcançada com a redistribuição justa de oportunidades educacionais, possibilitando uma participação democrática mais ativa. Quando as desigualdades de acesso às tecnologias educacionais são reduzidas, mais indivíduos têm a chance de se envolver e contribuir para uma sociedade mais justa e inclusiva.

Portanto, e de acordo com Sousa e Costa Neto (2023, p. 12 – 14), é possível inferir que tecnologias educacionais desempenham um papel fundamental na universalização da cidadania na modernidade, a cidadania digital. Contudo, é vital que esforços continuem sendo feitos para assegurar que todas as camadas da população tenham acesso a essas tecnologias, o que pode gerar a exclusão digital. A exclusão digital refere-se à marginalização de indivíduos ou grupos que carecem de acesso às tecnologias digitais e das competências necessárias para utilizá-las de forma crítica e proveitosa. Esse fenômeno é impulsionado por fatores como a falta de infraestrutura, que impede o acesso básico às tecnologias, e as desigualdades socioeconômicas, que dificultam a aquisição de equipamentos e serviços de internet. A falta de acesso a uma educação digital de qualidade limita o desenvolvimento das habilidades necessárias para o uso consciente das tecnologias. Adicionalmente, barreiras geográficas e sociais, como localização, idade, gênero e etnia, agravam a situação, marginalizando grupos específicos e aprofundando as desigualdades existentes. Assim, a superação da exclusão digital demanda uma abordagem abrangente, que considere a interconexão entre infraestrutura, educação e contextos socioeconômicos (Sousa; Costa Neto, 2023, p. 11).

Sendo assim, alguns programas governamentais podem explorar a eficácia de diferentes abordagens tecnológicas na promoção da cidadania em contextos diversos e, dessa forma, as tecnologias educacionais, aliadas à redistribuição, conforme abordado por Fraser (2006), tornam-se instrumentos essenciais para a promoção de uma cidadania plena na era digital.

POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DIGITAL

A dimensão territorial e as disparidades socioeconômicas do Brasil acarretam uma distribuição desigual do acesso à internet de alta velocidade. Nas regiões metropolitanas, há conexões estáveis e eficientes, enquanto localidades rurais e periféricas apresentam infraestrutura insuficiente ou ausente. Essa desigualdade limita o exercício do direito à informação e exclui parte da população dos espaços digitais (Brasil, 2021, p. 45). Sendo assim, o Ministério da Educação (MEC) tem proposto iniciativas voltadas para a integração de tecnologias digitais na Educação Básica. Entre essas iniciativas, destaca-se o Programa de Inovação Educação Conectada, instituído pela Lei n.º 14.180, de 1º de julho de 2021; a Lei n.º 14.533/2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital (PNED), entre outras.

Um importante avanço foi a Lei n.º 14.533/2023, sancionada em 11 de janeiro de 2023, que instituiu a PNED no Brasil. De acordo com Moreira e Siqueira (2023, p. 733), essa lei representa um passo fundamental para integrar as tecnologias digitais ao processo educacional e preparar a população para os desafios da sociedade da informação. A PNED visa promover a inclusão digital, a formação de competências digitais para o mundo do trabalho, a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias acessíveis, além da integração da educação digital nos ambientes escolares (Moreira; Siqueira, 2023, p. 740) e, segundo Seki e Venco (2023, p. 460); “a lei que institui a PNED confere legitimização social”.

O artigo 6º da Lei n.º 14.533/2023 destaca o papel fundamental do poder público na implementação da Política Nacional de Educação Digital (PNED). O artigo define os eixos habilitadores, que consistem em ações e medidas a serem executadas pelo poder público para viabilizar a PNED e garantir seu alcance em todos os níveis e modalidades de ensino. Os eixos são:

[...] no âmbito da Política Nacional de Educação Digital, a implementação dos seguintes eixos habilitadores constituirá dever do poder público, observadas as incumbências estabelecidas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional):

I - viabilização do desempenho digital de conectividade, capital humano, uso de serviços de internet, integração de tecnologia digital, serviços públicos digitais e pesquisa e desenvolvimento em TICs;

II - desenvolvimento, nas redes e estabelecimentos de ensino, de projetos com o objetivo de promover as competências digitais e métodos de ensino e aprendizagem inovadores, fundamentais para o desenvolvimento acadêmico;

III - desenvolvimento de programas de competências em liderança escolar, de modo a desenvolver líderes capazes de definir objetivos, desenvolver planos digitais para as instituições públicas de educação, coordenar esforços, motivar equipes e criar clima favorável à inovação;

IV - ampliação da qualificação digital dos dirigentes das instituições de educação públicas;

V - inclusão de mecanismos de avaliação externa da educação digital nos processos de avaliação promovidos pelos entes federados, nas instituições de educação básica e superior, bem como publicação de análises evolutivas sobre o tema;

VI - estabelecimento de metas concretas e mensuráveis referentes à aplicação da Política Nacional de Educação Digital, aplicáveis ao ensino público e privado, para cada eixo previsto no art. 1º desta Lei (Brasil, 2023).

O artigo 6º também reforça a importância da articulação da PNED com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei n.º 9.394/1996). A implementação dos eixos habilitadores deve respeitar as incumbências estabelecidas nos artigos 9º, 10 e 11 da LDB. Essa vinculação com a LDB garante que a PNED seja implementada em consonância com os princípios e diretrizes da educação nacional, promovendo a integração entre as políticas educacionais e a construção de um sistema educacional coeso e articulado (Silvany *et al.*, 2023, p. 8-9).

A implementação efetiva do artigo 6º pode contribuir significativamente para a construção de um sistema educacional mais equitativo e inclusivo, preparando os estudantes para os desafios da era digital e promovendo o desenvolvimento social e econômico do país. A educação digital, com a participação ativa do poder público, pode ser um instrumento poderoso para a transformação da educação e da sociedade brasileira (Silvany *et al.*, 2023, p. 9).

Outro passo importante foi a Lei n.º 14.640/2023, sancionada em 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral no Brasil - ETI, visando fomentar a criação de matrículas na Educação Básica em tempo integral em todas as redes e sistemas de ensino, quando, em seu artigo 16 altera a Lei n.º 14.172/2021, ampliando o prazo para aplicação dos recursos destinados à garantia de acesso à internet nas escolas públicas e prorroga o prazo para devolução dos recursos não utilizados, e estabelece no art. 3º (nova redação dada pela Lei n.º 14.640/2023):

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 2º desta Lei deverão atender às seguintes finalidades:

II – aquisição de dispositivos eletrônicos e terminais portáteis que possibilitem acesso a rede de dados móveis ou a rede sem fio para uso pelos beneficiários desta Lei nos estabelecimentos públicos de ensino ou fora deles;

III – contratação de serviços de acesso à internet em banda larga, por prestadoras autorizadas, e de conexão de espaços dos estabelecimentos públicos de ensino a uma rede sem fio;

IV – aquisição de equipamentos necessários para a conexão de ambientes de estabelecimentos públicos de ensino a redes sem fio (Brasil, 2023).

O artigo 3º da Lei em questão destaca a importância de garantir acesso à tecnologia e à informação nos estabelecimentos públicos de ensino, reconhecendo que a inclusão digital é fundamental para a formação de cidadãos informados e preparados para os desafios do século XXI. “Ao trabalhar a inclusão digital como um instrumento de efetivação dos direitos da personalidade de grupos vulneráveis, é importante, primeiramente, compreender a inclusão social realizada por meio da inclusão no ambiente digital” (Moreira; Siqueira, 2023, p. 735). Sendo assim, a aquisição de dispositivos eletrônicos e terminais portáteis, a contratação de serviços de internet em banda larga e a instalação de redes sem fio nas escolas são essenciais para eliminar a barreira do acesso à informação, possibilitando que tanto alunos quanto educadores tenham recursos adequados para suas atividades pedagógicas. Essa infraestrutura não apenas melhora a qualidade do ensino, mas também contribui para a democratização do conhecimento, tornando a educação mais inclusiva e acessível a todos.

Para tanto, foi lançada em 2024 a Estratégia Nacional de Escolas Conectadas (ENEC), através do Decreto n.º 11.713, de 26 de setembro de 2023 que é uma iniciativa do governo federal brasileiro, gerida pelo Ministério da Educação (MEC), que visa garantir a conectividade pedagógica em todas as escolas públicas de Educação Básica até 2026. Compreendendo a relevância crescente da tecnologia na educação contemporânea, o programa não se limita a fornecer acesso à internet, mas também visa auxiliar os sistemas de ensino na aquisição e melhoria de dispositivos e equipamentos. A conectividade promovida nos art. 3º e 5º da ENEC é concebida como um meio de potencializar o uso pedagógico da tecnologia, permitindo a realização de atividades *on-line*, o acesso a recursos educacionais digitais e a integração de diversos ambientes escolares.

Nesse sentido, a Resolução CENEC n.º 2, de 22 de fevereiro de 2024, é um marco fundamental na implementação da ENEC. Ela estabelece os parâmetros técnicos mínimos de conectividade para escolas públicas de Educação Básica, visando garantir o uso pedagógico efetivo da internet nas atividades escolares, que será acompanhada pelo Comitê Executivo da ENEC instituído pela Resolução CENEC n.º 1, de 27 de outubro de 2023, que deverá ser implementado em que todas as escolas públicas do Brasil estejam conectadas de forma adequada até 2026.

Inserida em um contexto de necessidade urgente de inclusão digital e democratização do acesso à tecnologia, a ENEC tem o objetivo de superar desigualdades existentes na sociedade brasileira. Para isso, a iniciativa trabalha em colaboração com municípios, estados e o Distrito Federal, oferecendo assistência técnica e financeira. Contudo, o programa enfrenta desafios

significativos, como a diversidade regional do país, que demanda capacitação em larga escala para educadores e investimentos em infraestrutura. Ao buscar integrar as tecnologias digitais de maneira significativa no processo educativo, a Estratégia se posiciona como um passo crucial na transformação da educação, preparando os estudantes para os desafios da sociedade digital e ampliando as possibilidades de aprendizagem.

Os eixos da ENEC são fundamentais para a implementação de uma educação digital de qualidade nas escolas públicas brasileiras. O primeiro eixo, conectividade, visa assegurar o acesso à internet de qualidade, essencial para o uso pedagógico das tecnologias. O segundo, ambientes e dispositivos, foca na aquisição e melhoria de equipamentos e espaços que favoreçam a aprendizagem digital. A gestão e a transformação digital propõem a modernização das práticas administrativas e pedagógicas, promovendo a eficiência e a inovação. No eixo de recursos educacionais digitais, busca-se disponibilizar conteúdos e ferramentas que enriqueçam o processo de ensino. Competências e formação se dedicam ao desenvolvimento de habilidades digitais tanto para educadores quanto para alunos, enquanto o eixo currículo visa integrar as tecnologias ao currículo escolar de forma contextualizada e significativa, preparando os estudantes para os desafios do mundo contemporâneo. Esses eixos, em conjunto, formam a espinha dorsal da estratégia, promovendo uma transformação abrangente e inclusiva no cenário educacional. “Necessário examinar tais aspectos com vistas a compreender o contexto que cerca a política e, sobretudo, apontar alguns elementos de determinação capazes de contribuir para elucidar as tendências digitais” (Seki; Venco, 2023, p. 449).

O Decreto n.º 11.713/2023 representa um passo significativo para garantir o acesso universal à internet de qualidade nas escolas públicas de Educação Básica do Brasil. A ENEC tem o potencial de transformar o cenário da educação no país, promovendo a inclusão digital, a equidade no acesso às tecnologias e a inovação pedagógica. No entanto, é fundamental garantir a gestão eficiente dos recursos, o acompanhamento constante das ações e a participação de toda a comunidade escolar para que a ENEC alcance seus objetivos e beneficie todos os estudantes brasileiros.

Contudo, o Decreto n.º 11.713/2023 apresenta algumas fragilidades, sendo a principal o artigo 13, que prevê a adesão voluntária dos entes federativos (estados, municípios e o Distrito Federal), implicando em uma implementação desigual, dependendo da vontade política e da capacidade de gestão de cada unidade da federação. Sem mecanismos de incentivo ou de pressão para garantir a adesão universal, há o risco de que regiões mais carentes, especialmente aquelas com menos infraestrutura, fiquem à margem do processo de inclusão digital,

exacerbando as desigualdades educacionais já existentes. Além disso, a dependência de iniciativas complementares pode gerar sobreposição de ações e falta de coordenação entre diferentes programas de conectividade, dificultando o acompanhamento e a avaliação dos resultados.

Outro ponto crítico do decreto é a ausência de uma previsão orçamentária específica, tornando incerta a viabilidade financeira da estratégia. A implementação da ENEC, que envolve a expansão da infraestrutura de conectividade e a aquisição de equipamentos, exige recursos financeiros dedicados, os quais não são claramente especificados no texto. A falta de parâmetros técnicos definidos no decreto também pode resultar em atrasos na contratação e execução dos serviços necessários, já que esses detalhes serão estabelecidos posteriormente pelo Comitê Executivo. Por fim, o monitoramento da qualidade da conexão, previsto nos incisos I e II do artigo 13, dependerá da instalação de sistemas pelos próprios entes federativos, o que pode gerar disparidades na confiabilidade e na atualização das informações, prejudicando a avaliação da eficácia da estratégia. Para que a ENEC seja efetiva, é essencial que o governo federal defina um plano coordenado, com orçamento adequado e um sistema de monitoramento robusto, garantindo que todas as escolas, independentemente de sua localização, tenham acesso a uma conectividade de qualidade.

Portanto, é fundamental que o governo federal, os estados e os municípios trabalhem em conjunto para superar essas fragilidades, buscando garantir uma implementação coordenada, com financiamento adequado e mecanismos claros de monitoramento e avaliação. Somente assim será possível garantir que a ENEC cumpra seu papel de promover a inclusão digital nas escolas públicas e, conseqüentemente, a redução das desigualdades educacionais no Brasil. Assim, a construção da cidadania digital se configura como uma responsabilidade coletiva que envolve governo, escolas, famílias e indivíduos, todos comprometidos com a criação de um ambiente digital mais inclusivo, ético e democrático.

DESAFIOS E IMPACTOS

A dimensão territorial e as disparidades socioeconômicas do Brasil acarretam uma distribuição desigual do acesso à internet de alta velocidade. Nas regiões metropolitanas, há conexões estáveis e eficientes, enquanto localidades rurais e periféricas apresentam infraestrutura insuficiente ou ausente. Essa desigualdade limita o exercício do direito à informação e exclui parte da população dos espaços digitais.

A capacitação de educadores é determinante para o sucesso de políticas públicas voltadas à tecnologia na educação. Conforme aponta Filgueiras (2010), “a qualidade dos textos científicos está diretamente ligada ao domínio da norma culta e à clareza estrutural”. Conforme aponta Silva (2020, p. 112), “iniciativas isoladas de formação, sem avaliação sistemática ou suporte contínuo, resultam em adoção irregular de ferramentas digitais”. Nesse contexto, a utilização de ferramentas digitais frequentemente fica restrita a profissionais mais motivados, ampliando as diferenças dentro das escolas.

Outro desafio é a atuação simultânea do Ministério da Educação, das secretarias estaduais e municipais e dos conselhos escolares demanda articulação aprimorada. Falhas na delimitação de atribuições e na fiscalização geram duplicidade de ações ou discordância entre diretrizes nacionais e demandas regionais.

Os sistemas de acompanhamento priorizam métricas quantitativas, como quantidade de unidades escolares com internet. Entretanto, tais parâmetros não avaliam efetivamente o desenvolvimento de habilidades digitais ou a melhoria no aprendizado. Como ressalta Filgueiras (2010), “indicadores qualitativos são essenciais para mensurar transformações pedagógicas reais” e, segundo Almeida, Basniak e Vidal (2022), indicadores qualitativos são essenciais para mensurar transformações pedagógicas reais.

A adoção de tecnologias na educação enfrenta resistências relacionadas a fatores como falta de familiaridade com dispositivos digitais e preconceitos sociais. Estratégias que envolvam comunidades locais e adaptem conteúdos às especificidades regionais são fundamentais para superar tais desafios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação, enquanto direito fundamental, assume um papel central não apenas como instrumento de formação intelectual, mas também como mecanismo de empoderamento social e político. A formação de cidadãos críticos e conscientes de seus direitos e deveres é essencial para a consolidação de uma sociedade participativa e engajada, capaz de enfrentar os desafios contemporâneos. Sendo assim, o conceito de cidadania digital emerge como um eixo estruturante para a promoção de um ambiente mais inclusivo e democrático. A aquisição de competências digitais é essencial para que os indivíduos possam participar de forma ativa, ética e responsável no espaço digital, que se configura como uma extensão do espaço público.

Nesse sentido, a inclusão digital não se limita ao acesso às tecnologias, mas envolve também a capacitação para o uso crítico e reflexivo dessas ferramentas, de modo a evitar a reprodução de desigualdades e a exclusão no âmbito digital. Para tanto, a efetivação da cidadania e a democratização do conhecimento demandam, ainda, a colaboração entre diversos atores sociais, incluindo governo, instituições educacionais, famílias e a sociedade civil. A articulação entre esses agentes é crucial para superar os desafios estruturais que impedem a plena realização dos direitos educacionais e digitais. Nesse contexto, a implementação de políticas públicas eficazes torna-se um imperativo. Iniciativas como a Política Nacional de Educação Digital e a Lei n.º 14.640/2023 representam avanços significativos na garantia do acesso universal às tecnologias e na redução das desigualdades digitais. Tais medidas são fundamentais para assegurar que os benefícios da era digital sejam distribuídos de forma equitativa, promovendo a inclusão social e o exercício da cidadania.

Por fim, a transformação social só será possível por meio do acesso equitativo à educação e às tecnologias digitais. Esses elementos são compreendidos como ferramentas poderosas para enfrentar as disparidades socioeconômicas e promover a justiça social. A educação mediada pelas tecnologias digitais tem o potencial de ampliar oportunidades, reduzir desigualdades e fortalecer a participação cidadã, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e democrática. Sendo assim, sem investimentos robustos em educação e sem políticas públicas que garantam o acesso universal às tecnologias digitais, será impossível alcançar a transformação social necessária para superar as desigualdades e promover a cidadania em sua plenitude. Portanto, a interconexão entre esses elementos deve ser priorizada em agendas políticas e sociais, visando à construção de um futuro mais justo e igualitário para todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, A. C. S. de; BASNIAK, M. I.; VIDAL, R. G. Educação e Tecnologia: perspectivas para diálogos em torno da educação para a emancipação. **Ensino em Re-Vista**, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 11.713, de 26 de setembro de 2023**. Institui a Estratégia Nacional de Escolas Conectadas. Brasília, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11713.htm.

BRASIL. **Estratégia Nacional de Escolas Conectadas**. Brasil: Gov.br, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/escolas-conectadas>.

BRASIL. **Lei n. 14.533, de 11 de janeiro de 2023**. Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003. Brasília: Presidência do Brasil, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14533.htm.

BRASIL. **Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, p. 27833, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm.

BRASIL. **Lei n. 14.640, de 31 de julho de 2023**. Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei n.º 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei n.º 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei n.º 14.172, de 10 de junho de 2021. Brasília, 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Políticas digitais para educação básica**. Brasília, DF, 2021.

BRASIL. **Resolução CE/ENEC n. 1, de 27 de outubro de 2023**. Aprova o Regimento Interno do Comitê Executivo da Estratégia Nacional de Escolas Conectadas. Diário Oficial da União. Publicado em: 04/03/2024, Edição: 43, Seção: 1, Página: 23. <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-ce/enec-n-1-de-27-de-outubro-de-2023-546262312>.

BRASIL. **Resolução CENEC n. 2, de 22 de fevereiro de 2024**. Estabelece os parâmetros de conectividade para fins pedagógicos nos estabelecimentos de ensino da rede pública de educação básica. Diário Oficial da União, Publicado em: 04/03/2024, Edição: 43, Seção: 1, Página: 23. <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cenec-n-2-de-22-de-fevereiro-de-2024-546279176>.

BURRIDGE, Gordon. Raising a digital child: a digital citizenship handbook for parents. **Learning, Media and Technology**, v. 35, n. 3, p. 363-364, set. 2010. DOI: 10.1080/17439884.2010.481557.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em rede: a era da informação; economia, sociedade e cultura**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 24ª ed. 2022.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Os direitos fundamentais na era da internet. In: CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira; MEZZETTI, Luca; FIGUEIREDO, Marcelo. **O direito das novas tecnologias e o ordenamento constitucional**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022. p. 328.

CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira; MEZZETTI, Luca; FIGUEIREDO, Marcelo. **O direito das novas tecnologias e o ordenamento constitucional**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022, p. 328.

COUTINHO, Carlos Nelson. Cidadania e Modernidade. São Paulo: **Perspectivas**, n. 22, p. 41-52, 1999.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à Educação: Direito à igualdade, Direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, n. 116, p. 245-262, jul. 2002.

DEWEY, John. **Experiência e educação**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023.

FRASSER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. **Cadernos de campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 1-382, 2006.

GROSSI, Márcia Gorett Ribeiro; COSTA, José Wilson da; SANTOS, Ademir José dos. A exclusão digital: o reflexo da desigualdade social no Brasil. **Nuances: estudos sobre Educação**, Presidente Prudente, SP, v. 24, n. 2, p. 68-85, maio/ago. 2013.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LANNES, Yuri Nathan da Costa; FACHIN, Jéssica Amanda; VERONESE, Alexandre. Políticas públicas de acesso e universalização da internet no brasil e cidadania digital. **Revista de Direito Brasileira**, v. 32, n. 12, p. 110–129, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2022.v32i12.8982.

MARINHO, Simão Pedro P.; CARNEIRO, Flávia Cardoso. Digital citizenship in schools: nine elements all students should know. **EccoS – Revista Científica**, São Paulo, n. 47, p. 472-476, set./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/EccoS.n47.10778>.

MOREIRA, Mayume Caires; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A política nacional de educação digital (Lei n.º 14.533/23): considerações acerca de sua efetividade. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 23, n. 3, p. 731-745, setembro/dezembro 2023.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da Cidadania**. 6. ed. São Paulo, SP: Contexto, 2012.

RIVERA, Laura Nathalie Hernández; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. Democratização da sociedade através da inclusão digital: mecanismos de participação política e social, e as eleições. In: CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira; MEZZETTI, Luca; FIGUEIREDO, Marcelo. **O direito das novas tecnologias e o ordenamento constitucional**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022. p. 328.

SEKI, Allan Kenji; VENCO, Selma Borghi. Política Nacional de Educação Digital: uma análise de seus rebatimentos na educação pública brasileira. **Germinal: marxismo e educação em debate**, Salvador, v. 15, n. 2, p. 448-471, ago. 2023.

SILVANY, Marco Antonio; ANTUNES, Carina Aparecida; PEREIRA, Fernando Seixas; UCHÔA, Flávia Letícia dos Santos; SOUSA, Dalziane Barbosa de. "Os Efeitos da Regulamentação da Política Nacional da Educação Digital nas Competências Digitais dos Docentes da Educação Básica." **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 4, n. 9, 2023. DOI: <https://doi.org/10.47820/recima21.v4i9.3942>

SOUSA, Alielson Fernando da Silva; COSTA NETO, Porfírio Moraes da; PESSOA, Andréia Nádia Lima de Sousa. Inclusão digital: os obstáculos a serem enfrentados na busca pela dignidade na sociedade conectada. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 4, n. 6, p. 1-23, 2023.